



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185241 - GO (2026/0064960-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **EDILGLENÉ SOARES FERREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXAME DO MÉRITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA “FUNDADA SUSPEITA” PARA BUSCA PESSOAL/VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. LEGALIDADE DA MEDIDA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A análise do recurso especial não esbarra na Súmula 7/STJ, pois a questão de direito - legalidade da busca pessoal/veicular - resolve-se pela reavaliação jurídica dos fatos e das provas, premissas fixadas no acórdão recorrido.

2. Na espécie, a soma da denúncia anônima especificada, do patrulhamento direcionado no local apontado, da visualização do veículo indicado e do comportamento nervoso do condutor, seguida da apreensão de expressiva quantidade de droga acondicionada no banco traseiro, configura quadro objetivo apto a instaurar fundada suspeita para a busca em via pública, nos termos do art. 244 do CPP, que independe de mandado judicial.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185241 - GO (2026/0064960-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **EDILGLENNE SOARES FERREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXAME DO MÉRITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA “FUNDADA SUSPEITA” PARA BUSCA PESSOAL/VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. LEGALIDADE DA MEDIDA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A análise do recurso especial não esbarra na Súmula 7/STJ, pois a questão de direito - legalidade da busca pessoal/veicular - resolve-se pela reavaliação jurídica dos fatos e das provas, premissas fixadas no acórdão recorrido.
2. Na espécie, a soma da denúncia anônima especificada, do patrulhamento direcionado no local apontado, da visualização do veículo indicado e do comportamento nervoso do condutor, seguida da apreensão de expressiva quantidade de droga acondicionada no banco traseiro, configura quadro objetivo apto a instaurar fundada suspeita para a busca em via pública, nos termos do art. 244 do CPP, que independe de mandado judicial.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por EDILGLENNE SOARES FERREIRA contra decisão de minha relatoria que conheceu do agrado e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para reconhecer a legalidade da busca pessoal realizada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento no julgamento do recurso de apelação (e-STJ fls. 928/931).

No regimental, sustenta a defesa que "a própria narrativa recursal ministerial demonstrou a pretensão de reanálise do contexto probatório. Portanto, o recurso interposto, no que se refere à suposta violação dos dispositivos de lei federal, não satisfaz o requisito específico de admissibilidade recursal consistente na exclusiva discussão de

questão de direito, estando, pois, manifestamente contrário ao entendimento do Enunciado n. 7 da Súmula deste Colendo Superior Tribunal de Justiça." (e-STJ fl. 941)

No mérito, alega que "a denúncia anônima, por si só, não autoriza a abordagem, sendo indispensável a prévia verificação de sua credibilidade, bem como realizar diligências prévias sem que seja abordado todo ou qualquer indivíduo sem fundadas razões, conforme prescreve os arts. 240, §2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal." (e-STJ fl. 943)

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja dado provimento ao regimental para não conhecer do recurso especial do Parquet ou, no mérito, reconhecer a ilegalidade da busca pessoal.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser ratificada por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial com fundamento exclusivo na Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 846/848). Nas razões do agravo (e-STJ fls. 856/863), a parte agravante impugnou especificamente o óbice aplicado, sustentando a distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroversas delineadas no acórdão recorrido, com indicação clara das bases fáticas estabelecidas e dos pontos de direito federal controvertidos, em especial a aplicação do art. 244 do Código de Processo Penal.

Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, “a impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar [...] em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto” (AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023). No caso, o agravo atendeu a esse padrão, razão pela qual afasta-se a incidência da para Súmula 7/STJ permitir o exame do apelo nobre.

No mérito, a controvérsia é eminentemente jurídica: saber se as circunstâncias fáticas expressamente reconhecidas no acórdão – denúncia anônima especificada apontando possível tráfico por veículo GM/Kadett vermelho nas imediações do CEASA;

patrulhamento direcionado no local indicado; visualização do veículo descrito; e nervosismo do condutor ao perceber a aproximação da viatura – configuram “fundada suspeita” apta a justificar a busca pessoal/veicular em via pública, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

O acórdão recorrido concluiu pela ilicitude das provas por entender ausente investigação prévia idônea e insuficiente, por si só, o nervosismo do motorista (e-STJ fls. 774/776), mantendo a sentença absolutória (e-STJ fls. 771/771). O aresto estadual apoiou-se, entre outros, em julgado desta Corte, do qual consta que “não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal veicular], por si sós, merase/ou informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de ‘fundada suspeita’ exigido pelo art. 244 do CPP.” (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022).

Todavia, no caso concreto, as premissas fáticas incontroversas não se resumem à “mera denúncia anônima” ou à “impressão subjetiva” de nervosismo. Conforme assentado pelo próprio acórdão, houve denúncia anônima circunstanciada com descrição do veículo e do local; patrulhamento direcionado na área indicada; identificação visual do automóvel apontado; reação nervosa do condutor; e apreensão de 31 tabletes de maconha (30,050 kg) no banco traseiro (e-STJ fls. 774/775 e 709/711).

À luz desses elementos objetivos, a jurisprudência desta Corte Superior admite a validade da abordagem e da busca por se tratar de fundadapessoal/veicular, suspeita corroborada por e observações concretas no denúncia anônima específica momento da intervenção policial. A propósito: “A busca pessoal e veicular é legítima quando há fundada suspeita corroborada por elementos concretos, mesmo que originada de denúncia anônima.” (AgRg no REsp n. 2.182.161/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/6/2025); “A jurisprudência desta Corte Superior reconhece como válida a busca pessoal e veicular realizada com base em fundada suspeita corroborada por denúncia anônima especificada e observações concretas dos policiais no momento da abordagem.” (AgRg no REsp n. 2.189.582/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJe de 26/6/2025); “A busca pessoal e veicular foi considerada válida, pois realizada com base em fundada suspeita, corroborada por denúncia anônima especificada e observações policiais.” (HC n.

950.290/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 26/6/2025) — todos citados nas razões recursais (e-STJ fls. 862/863).

Em reforço, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou, em hipótese análoga, que “a atitude suspeita do acusado e o nervosismo ao perceber a presença dos militares que realizavam patrulhamento de rotina em conhecido ponto de tráfico de drogas, evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal” (ARE n. 1.467.500 AgR-terceiro, relatora Ministra Cármen Lúcia, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 15/4/2024), também invocado nos autos (e-STJ fl. 862).

Desse modo, a soma da denúncia anônima especificada, do patrulhamento direcionado no local apontado, da visualização do veículo indicado e do comportamento nervoso do condutor, seguida da apreensão de expressiva quantidade de droga acondicionada no banco traseiro, configura quadro objetivo apto a instaurar fundada suspeita para a busca em via pública, nos termos do art. 244 do CPP, que independe de mandado judicial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0064960-6

AgRg no
AREsp 3.185.241 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 553343940 55334394020218090051

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : EDILGLENE SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILGLENE SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.